Processo n.º 0801618-21.2025.8.10.0129

Autor(a): JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR
Avenida das Nações Unidas, 14401, Torre Tarumã sala 2801, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Réu: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
Praça da Familia, Palácio Prefeito Francisco Cardoso, São Francisco, SãO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA - CEP: 65840-000

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
Rua Rio Branco, 88, Conceição, SãO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA - CEP: 65840-000

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar, proposta por JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS e do Sr. ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, Prefeito Municipal, visando precipuamente a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 280, de 09 de agosto de 2024, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para o quadriênio subsequente de 2025 a 2028, sob a alegação de flagrante ilegalidade e lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, em razão de suposta violação a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Autor popular sustenta a probabilidade do direito alegado na edição da referida lei em período vedado, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a data de publicação (09 de agosto de 2024) ocorreu a 146 (cento e quarenta e seis) dias do término do mandato, ultrapassando o limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias estipulado pela norma federal para o aumento de despesas com pessoal. Argumenta, ademais, a nulidade da lei em virtude da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 16 da LRF e no art. 113 do ADCT. Quanto ao perigo de dano, o Requerente assevera que a ilegalidade está a se perpetuar desde o início dos efeitos financeiros da lei, em 01 de janeiro de 2025, com o pagamento

de subsídios em valores indevidamente majorados, o que configura lesão continuada ao erário e risco de prejuízo irreversível, considerando a natureza alimentar das verbas e a notória dificuldade de sua posterior repetição.

A pretensão liminar do Autor cinge-se à imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 280/2024, restabelecendo-se os subsídios nos patamares anteriores até o julgamento final da lide.

A presente Ação Popular, conforme consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), foi distribuída a este Juízo no dia 29 de dezembro de 2025, sendo os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

II. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, subordina-se à verificação concomitante de dois pressupostos essenciais: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer um destes requisitos, aferidos em sede de cognição sumária e não exauriente, impõe o indeferimento da medida de caráter provisório e excepcional.

Neste momento processual incipiente, o Julgador deve ponderar a plausibilidade das alegações fáticas e jurídicas, confrontando-as com a urgência da situação posta. Embora a análise da *probabilidade do direito* (probabilidade de a tese do autor ser acolhida ao final, em cognição exauriente) seja relevante, a detida avaliação do *perigo da demora* (urgência da providência pleiteada) revela-se peremptória para o deslinde do pedido liminar formulado, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes, a fim de que seja aferida a real necessidade de intervenção imediata do Poder Judiciário.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

A urgência, para os fins da concessão de tutela provisória, pressupõe a existência de um risco iminente, atual e efetivo de dano irreparável ou de difícil reparação que a simples espera pelo trâmite regular do processo poderá consolidar ou agravar. O perigo de dano, em sua essência, está intrinsecamente ligado à contemporaneidade da situação emergencial e à indispensabilidade de uma resposta imediata do Estado-Juiz para a preservação ou garantia de um direito que se afigura provável.

No caso em tela, verifica-se uma relevante e inescusável descompasso temporal entre o momento da edição e do início dos efeitos concretos do ato normativo impugnado e a data em que o Autor popular optou por submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário, circunstância esta que descaracteriza, por completo, a nota de urgência exigida pela lei processual.

A Lei Municipal nº 280/2024, que constitui o objeto principal de nulidade na presente Ação Popular, foi sancionada e publicada em 09 de agosto de 2024, e, conforme expressamente previsto em seu artigo 6º, começou a produzir seus efeitos financeiros em 01 de janeiro de 2025. Por outro lado, a petição inicial e, consequentemente, o pedido de tutela de urgência, só foram apresentados e protocolados neste Juízo quase um ano depois, precisamente em 29 de dezembro de 2025.

Este significativo lapso temporal, que se estende por aproximadamente doze meses desde o início da produção dos efeitos lesivos alegados pelo próprio Autor – o pagamento de subsídios majorados desde janeiro de 2025 – demonstra, de forma inequívoca, a ausência de um perigo de dano iminente que justificasse a intervenção liminar, *inaudita altera parte*, do Poder Judiciário em fase de cognição sumária. O risco apontado pelo Autor não se revela contemporâneo ou superveniente à propositura da ação, mas, sim, um risco que foi tolerado e com o qual a parte vivenciou por um período prolongado. A natureza da urgência é incompatível com a inércia da parte que, tendo conhecimento pleno do ato lesivo desde sua publicação em agosto de 2024, e dos seus efeitos concretos desde janeiro de 2025, aguarda o final do ano subsequente para buscar a suspensão dos pagamentos.

A essência da tutela de urgência reside na necessidade de evitar que o tempo do processo, inerente à garantia do contraditório e da ampla defesa, acarrete prejuízo ao direito provável do requerente. Contudo, quando o próprio requerente, por delonga injustificada, permite que a situação fática reputada lesiva se consolide ao longo de meses, o suposto *perigo* transmuta-se em *fato consumado* e *tolerado*, retirando a excepcionalidade e a contemporaneidade da urgência exigida. O alegado risco de prejuízo ao erário, se existente, tem se manifestado de forma contínua e previsível ao longo de 2025, sem que o Autor tenha demonstrado a razão pela qual a propositura da ação só se deu no limite do ano fiscal.

A alegação do Requerente de que a manutenção dos pagamentos gera dificuldade de reversão (dada a natureza alimentar) não é suficiente para configurar o periculum in mora neste contexto, pois a própria demora em buscar a tutela jurisdicional é que contribuiu para agravar e consolidar a situação de difícil reversibilidade. A dificuldade de repetição do indébito, que é inerente aos pagamentos de caráter alimentar feitos em cumprimento de lei vigente, agrava-se exponencialmente a cada mês de inércia do legitimado ativo, tornando-se, assim, uma consequência da demora na propositura da ação e não um fator determinante da urgência atual e imediata. Se o prejuízo tem sido suportado mensalmente pelo Município desde janeiro de 2025, a suspensão abrupta em janeiro de 2026, após a situação estar estabilizada há doze meses, não atende ao critério de urgência que visa evitar um dano iminente que não possa esperar o desfecho processual regular.

Destarte, a atitude processual do Autor, ao ajuizar a demanda em 29 de dezembro de 2025 para impugnar uma lei que produzia efeitos concretos há quase um ano,

demonstra que, de fato, a situação, embora questionável em seu mérito, **NÃO SE REVESTE DA URGÊNCIA NECESSÁRIA** para justificar a excepcional medida de suspensão dos efeitos de uma lei municipal em sede de cognição sumária e sem a oitiva prévia da parte contrária. A falta de urgência contemporânea à propositura da demanda descaracteriza, com meridiana clareza, o requisito do periculum in mora, impondo-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

IV. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

Em face do exposto, e em estrita observância ao art. 300 do Código de Processo Civil, ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a lei impugnada se encontra em plena vigência e produzindo seus efeitos concretos há aproximadamente um ano, sem que tenha sido demonstrada a urgência necessária para a intervenção imediata deste Juízo:

1. **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar, pleiteado pelo Autor, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 280/2024.

2. **DETERMINO** o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, com as seguintes providências:
a) **CITEM-SE** os Réus, MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS e ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, para, querendo, apresentarem Contestação, no prazo legal de 20 (vinte) dias, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 4.717/65, c/c o art. 335 do Código de Processo Civil.
b) **INTIME-SE** o Ministério Público Estadual para acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 4.717/65.
c) **DETERMINO** a requisição dos documentos listados no item 39 da Petição Inicial (Num. 169035754 – Pág. 9), que consistem na Relação de todos os cargos comissionados e funções gratificadas com remuneração e vinculação ao subsídio dos Secretários Municipais, Estudos e pareceres técnicos que fundamentaram a sanção da Lei Municipal nº 280/2024 (incluindo projeções de impacto financeiro e orçamentário), e o Nome completo e salário percebido antes da sanção da Lei nº 280/2024 de todos os cargos elencados nas referidas leis e cargos equiparados.

3. **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias para que os Réus apresentem os documentos requisitados.

4. Após a apresentação da Contestação e/ou dos documentos solicitados no item “2.c”, **DÊ-SE VISTA** ao Autor popular para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, **RENOVE-SE** A VISTA ao Ministério Público Estadual, para os fins de direito e emissão de parecer final de mérito, conforme o procedimento estabelecido para a Ação Popular.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, datado eletronicamente.

<u>Cópia desta decisão servirá como MANDADO, OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA.</u>

São Raimundo das Mangabeiras/MA, datado eletronicamente.

Juiz **LUCAS ALVES SILVA CALAND**

Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA

Respondendo